



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.877 - RS (2015/0233227-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO RIBEIRO TELLECHEA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO - RS011404
ROBERTO SIDNEY DAVIS JUNIOR - RS019326
ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI - RS021710
PAULO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S) - RS075104
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S) - SC017458B
INTERES. : MAURO DANTE AYMORE LOPES
INTERES. : COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
INTERES. : WILSON CESAR ANTUNES DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DO AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NO
BOJO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando enfrentadas as questões relevantes que foram submetidas ao Tribunal de origem, não sendo necessário ao magistrado ater-se aquelas incapazes de alterar a conclusão do julgado.

2. Para superar as premissas fáticas adotadas pela Corte local para concluir que não restou caracterizada a impenhorabilidade do imóvel, revelar-se-ia imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.877 - RS (2015/0233227-6)

AGRAVANTE : FRANCISCO RIBEIRO TELLECHEA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO - RS011404
ROBERTO SIDNEY DAVIS JUNIOR - RS019326
ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI - RS021710
PAULO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S) - RS075104
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S) - SC017458B
INTERES. : MAURO DANTE AYMORE LOPES
INTERES. : COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
INTERES. : WILSON CESAR ANTUNES DA COSTA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por FRANCISCO RIBEIRO TELLECHEA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 528/531, e-STJ, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), mantendo hígida a inadmissão do recurso especial.

O apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 444, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. MÁ-FÉ.

Embora a impenhorabilidade de imóvel seja matéria de ordem pública, o agravante não comprovou suas alegações, impondo-se manter a decisão agravada.

Má-fé. Desacolhimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 474/480, e-STJ), o ora agravante apontou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, a existência de omissão no aresto recorrido quanto aos seguintes pontos: (a) deixou de considerar como meio de prova as nota fiscais e contrato social juntados pelo recorrente, documentos que comprovam o domínio de terceiro sobre as benfeitorias construídas no imóvel penhorado e (b) a área de terra penhorada possui superfície de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30 hectares, próxima do módulo rural de 28 hectares, fato que foi desprestigiado pelo acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 486/490, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 492/496, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de inexistência de violação ao art. 535, do CPC.

Interposto o agravo (fls. 501/506, e-STJ), no qual o insurgente refutou o óbice apontado.

Sem contraminuta (fl. 508, e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio de seu representante legal, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 522/526, e-STJ)

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento diante dos seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73; e, (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 534/537, e-STJ), no qual sustenta, em suma, que o a Corte *a quo* deixou de apreciar fundamentos que por si só seriam suficientes para conduzir a decisão em outra direção.

Aduz, ainda, que não pretende o reexame de matéria decidida, mas sim o exame de questões suscitadas que possuem relevância para o julgamento do feito.

Impugnação às fls. 544/555, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.877 - RS (2015/0233227-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NO
BOJO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando enfrentadas as questões relevantes que foram submetidas ao Tribunal de origem, não sendo necessário ao magistrado ater-se aquelas incapazes de alterar a conclusão do julgado.

2. Para superar as premissas fáticas adotadas pela Corte local para concluir que não restou caracterizada a impenhorabilidade do imóvel, revelar-se-ia imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos lançados pelo insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, ao contrário do afirmado pelo agravante, não se vislumbra a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

Na hipótese ora em foco, o recorrente, no bojo dos aclaratórios opostos, aduziu restar omissa a decisão estadual que (i) não mencionou e nem valorou as provas juntadas referentes ao local de residência do recorrente; (ii) não se pronunciou acerca da prova viável a ser produzida quanto ao fato de tratar-se do único bem pertencente ao recorrente, impondo-lhe obrigação de produzir prova negativa; (iii) não apreciou e nem valorou as notas fiscais juntadas pelo recorrente, emitidas em nome de Hotel Tio Chico Bastos Ltda. e (iv) ser incontroverso que se trata de área de pequena propriedade rural.

A Corte estadual, contudo, no teor do acórdão recorrido, já deixou claro seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que o recorrente não lograra êxito em comprovar que o imóvel em questão servia-lhe de residência e era o único bem de sua propriedade. Ademais, consignou-se que o recorrente não comprovou que se trata de pequena propriedade rural nem que da atividade no local retire seu sustento.

É o que se depreende do seguinte trecho do aresto recorrido (fls. 446/447, e-STJ):

Tenho assim, que o agravante não logrou êxito em comprovar que o imóvel ora em discussão serve de residência e é o único bem remanescente de sua propriedade.

Também não comprovou que as benfeitorias edificadas no bem penhorado são de propriedade de terceira pessoa.

Tampouco comprovou que se trata de pequena propriedade rural.

Ainda que a impenhorabilidade do bem de família possa ser alegada a qualquer tempo, por ser matéria de ordem pública, **as alegações do agravante não ficaram minimamente comprovadas. Não demonstrou que da atividade no local retire seu sustento, nem que resida no local, nem que se trata de pequena propriedade rural**, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333,1, do CPC.

Não estando caracterizada a impenhorabilidade do bem, impõe-se confirmar a decisão ora agravada.

[grifou-se]

O fato de não haver no aresto recorrido a menção expressa às notas fiscais e ao contrato social juntados pelo ora agravante, não conduz à conclusão de que tais documentos deixaram de ser examinados e avaliados pelo Colegiado estadual no julgamento do agravo de instrumento, até porque a afirmação que consta na decisão recorrida é a de que os documentos juntados aos autos demonstravam que o recorrente residia em outro local, não tendo comprovado que o imóvel em questão preenchia os requisitos para ser qualificado como bem de família.

Neste ponto, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida, o que não se vê na decisão impugnada.

Outrossim, consoante ressaltado pela instância ordinária, os embargos manejados prestaram-se, em verdade, a manifestar o inconformismo do recorrente, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito (fls. 469/470, e-STJ):

O acórdão examinou os pontos controvertidos, ao contrário do que está sendo alegado e não há qualquer omissão a exigir complementação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parece, a toda evidência, que o embargante está pretendendo reexaminar a matéria que já foi julgada, o que não se coaduna com a natureza e função dos embargos declaratórios, que devem se submeter à regra do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Resta inequívoca a inconformidade do embargante pelo fato da decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo ele, deveria ter sido emprestada à questão posta. Assim, está pretendendo discutir o mérito já abordado pelo acórdão, o que não é a finalidade do presente expediente.

Assim, uma vez enfrentadas as questões relevantes que foram submetidas ao Tribunal de origem, não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que

não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

2. Demais disso, em uma análise detida dos autos, notadamente dos trechos acima referidos, infere-se que o Tribunal *a quo* não reputou preenchidos os requisitos necessários para considerar impenhorável o imóvel objeto da presente ação.

Desta feita, para superar as premissas fáticas constantes dos autos, a fim de concluir que o imóvel objeto do presente recurso constitui-se em pequena propriedade rural, que é o único bem de propriedade do recorrente e que lá este reside ou retira seu sustento, revelar-se-ia imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, inviável na presente esfera processual, ante o óbice insculpido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. **IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. REQUISITOS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 443.965/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. **PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apreciou as provas produzidas nos autos, analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide e pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, verificou que o imóvel em questão se trata de pequena propriedade rural, trabalhada pela família, como forma de subsistência e, portanto, impenhorável. Divergir desse entendimento encontra óbice na referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 37.896/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0233227-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 782.877 / RS**

Números Origem: 10300067630 1233402020138217000 1623512220148217000 3710300067630
389219620158217000 7004699359 70051201358 70053987137 70059697888
70063535439 70064442692

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO RIBEIRO TELLECHEA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO - RS011404 ROBERTO SIDNEY DAVIS JUNIOR - RS019326 ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552 JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI - RS021710 PAULO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S) - RS075104
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S) - SC017458B
INTERES.	: MAURO DANTE AYMORE LOPES
INTERES.	: COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
INTERES.	: WILSON CESAR ANTUNES DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO RIBEIRO TELLECHEA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO - RS011404 ROBERTO SIDNEY DAVIS JUNIOR - RS019326 ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552 JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI - RS021710 PAULO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S) - RS075104
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S) - SC017458B
INTERES.	: MAURO DANTE AYMORE LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
INTERES. : WILSON CESAR ANTUNES DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.